



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CASA CIVIL**

**São Paulo, de maio de 2014**

**CC-ATL nº 217/2014**

**Senhor 1º Secretário**

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 120/2014, da Deputada Ana Perugini.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**Edson Aparecido dos Santos**  
**SECRETÁRIO - CHEFE DA CASA CIVIL**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

03  
J

São Paulo, 12 de maio de 2014

**OFÍCIO SLT GSA Nº 0121 / 2014**

Assunto: Requerimento de Informação nº 0120/2014 – Deputada Ana Perugini, solicitando informações sobre a Lei n °14.954, de fevereiro de 2013.

Dra. Anadil Abujabra Amorim  
Procuradora do Estado Assessora Chefe

Sobre o documento em referência, encaminho a manifestação da Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo – ARTESP, constante do OF.CGD nº 0175 de 06/05/2014, com as informações devidas.

Aproveito para apresentar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

**Moacir Rossetti**  
Secretário Adjunto da  
Secretaria de Logística e Transportes



GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

04



AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

OF.CGD.095/14  
(Protocolado ARTESP nº 264 435/14)

São Paulo, 04 de maio de 2014.

Senhor Secretário Adjunto,

Conforme determinação da Diretoria Geral tem a satisfação de cumprimentar Vossa Excelência e, ao ensejo, transmitir manifestação acerca do contido no Requerimento de Informação nº 0120/2014, de autoria da Deputada Estadual Ana Perugini, solicitando informações sobre as medidas que estão sendo adotadas pela Artesp para o cumprimento por parte das concessionárias de rodovias paulistas da Lei nº 14.952, de 8 de fevereiro de 2013, e qual o prazo para que os dados referidos na lei sejam disponibilizados.

Sobre o aludido, encaminho cópia das informações prestadas pela área técnica competente desta Agência.

Feitas as considerações solicitadas por Vossa Excelência, e permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
**NELSON RAPOSO DE MELLO JUNIOR**  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
**MOACIR ROSSETI**  
D.D. Secretário Adjunto de Logística e Transportes.  
**SÃO PAULO/SP**



GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

OS  
J

PROTOCOLADO	
20.4.435	
Folhas	Necessárias
04	1



**FIPECAFI**  
Cultura Contábil, Atuarial e Financeira

R. Maestro Cardim, 1170  
São Paulo / SP  
CEP 01323-001  
www.fipecafi.org

11.2164.2000

**ESTUDO SOBRE O CONTEÚDO DA LEI Nº. 14.952 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013 E  
CONSIDERAÇÕES SOBRE A SUA APLICAÇÃO PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE  
RODOVIAS**

LEI Nº. 14.952, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

*Obriga as concessionárias de rodovias do Estado de São Paulo a apresentar e disponibilizar seus balanços financeiros anuais*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As concessionárias de rodovias do Estado de São Paulo ficam obrigadas a apresentar anualmente à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo seus balanços financeiros, informando, inclusive, a arrecadação de cada trecho por elas administrados, os investimentos realizados, as despesas suportadas e o lucro auferido em cada praça de pedágio.

Artigo 2º - Os balanços devem também ser disponibilizados e mantidos no sítio eletrônico das concessionárias na rede internacional de comunicação por computadores, facilitando assim o acesso da população às informações.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de fevereiro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

*Saulo de Castro Abreu Filho*

Secretários de Logística e Transportes

*Edson Aparecido dos Santos*

Secretário da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de fevereiro de 2013.

**Cópia**

**1 - INTRODUÇÃO**

O presente estudo relativo ao conteúdo da Lei nº. 14.952 de 8 de fevereiro de 2013 bem como a emissão de opinião técnica sobre a sua efetiva aplicabilidade pelas empresas concessionárias de rodovias e sobre os possíveis efeitos de sua implementação, foi elaborado pela Fundação de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - Fipecafi, atendendo uma solicitação da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - ABCR.

As empresas concessionárias de rodovias do Estado de São Paulo são empresas privadas constituídas na forma de sociedades de capital aberto ou de capital fechado que mantêm com o poder público contrato de concessão de rodovias por prazo definido. Essas empresas têm o objetivo de explorar economicamente os serviços desses ativos e como contra partida elas devem reformar, construir, manter e operar as rodovias de acordo com as condições contratuais pré-estabelecidas. O processo de licitação para a escolha da empresa a ser responsável pelos serviços da concessão pode se dar pela oferta do maior valor de outorga (fixo e

Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras



GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

06

Cópia

PROTOCOLADO	
264.435	
Folhas	Assinatura
05	17



**FIPECAFI**  
Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras

R. Maestro Carlos, n.º 0  
São Paulo / SP  
CEP 01323-001  
www.fipecafi.org

11.2184.2000

variável) com valor do pedágio pré-definido ou se dar pela oferta da menor tarifa de pedágio (sem o pagamento de outorga).

Os contratos de concessão são regidos por meio de documentos formais que estabelecem níveis de desempenho, mecanismos de reajustes de preços e de resolução de conflitos. Esses contratos podem tomar diferentes formas no que diz respeito ao envolvimento das partes e também no tocante às formas de financiamento e investimento.

Em alguns contratos a empresa concessionária pode receber uma rodovia pronta para recuperar e operar, podendo ser mediante o pagamento de outorga, e em outros casos a empresa tem a responsabilidade de construir uma nova rodovia. De forma geral deve prestar uma gama de serviços aos usuários e manter o ativo em condições adequadas. No final do contrato todos os ativos comprados e produzidos, que foram utilizados durante o período da concessão, devem voltar para o poder do Estado.

Do ponto de vista econômico durante o prazo de vigência do contrato, as receitas de pedágios cobrados dos usuários devem ser suficientes para cobrir os custos de construção e manutenção das rodovias, da prestação dos serviços e remunerar o capital investido pelos acionistas da empresa concessionária. Tendo em vista que é um projeto com prazo finito com fluxos de recebimentos e de desembolsos variados durante os anos em obediência à determinadas condições previamente pactuadas, o modelo de decisão dos concessionários, segundo Machado (2002) se dá pelo conceito do valor presente líquido ou pelo conceito da TIR (taxa interna de retorno).

O valor presente líquido (VPL) é uma técnica utilizada na análise de projetos de investimentos, que traz valores de entradas e saídas de um fluxo de caixa futuro para uma determinada data presente. Nesse processo esses valores são descontados por uma determinada taxa de custo de oportunidade. O somatório dos valores presentes dos recebimentos menos o somatório dos valores presentes dos desembolsos, correspondente ao denominado valor presente líquido. A taxa interna de retorno (TIR) é uma técnica utilizada na análise de projetos de investimentos, que objetiva determinar uma taxa de desconto hipotética, que tem a capacidade de igualar o valor presente do fluxo de recebimentos com o valor presente do fluxo de desembolsos.

Dessa forma os empreendedores assumem o risco operacional do negócio, derivados principalmente da estimativa do VDM (volume diário médio de tráfego) e dos custos operacionais e dos custos de investimentos. Tendo em vista o volume dos investimentos necessários, normalmente esses empreendimentos são financiados por *project finance* específicos, que se caracterizam pela captação de recursos necessários para fazer face aos investimentos. Os recursos para financiar os investimentos contratuais do projeto são originados em parte através de capitais aportados pelos acionistas, e em parte através de empréstimos obtidos junto a instituições financeiras. Assim, os acionistas assumem também o risco financeiro do projeto.

Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras



GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

07  
J

PROTOCOLADO	
264.435	
Folhas	Nono
06	1



**FIPECAFI**  
Cultura Contábil, Atuarial e Financeira

R. Maestro Cardim, 170  
São Paulo / SP  
CEP 01323-001  
www.fipecafi.org

11.2184.2000

## 2 - DISPOSITIVOS REGULATÓRIOS E DE TRANSPARÊNCIA EXISTENTES

Atualmente um volume expressivo de informações de natureza operacional e financeira das empresas concessionárias de rodovias do Estado de São Paulo é publicado com regularidade.

No sítio eletrônico da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP - (<http://www.artesp.sp.gov.br/rodovias-concessionarias>) são listadas todas as empresas concessionárias de rodovias do Estado de São Paulo. Através do link com o nome de cada empresa é possível ter acesso às seguintes informações:

- Endereço do sítio eletrônico da empresa
- Trechos e rodovias que a empresa administra
- Data do início e fim da concessão
- Montante de investimentos realizados pela empresa
- Edital de licitação (documento original no formato pdf)
- Contrato de concessão (documento original no formato pdf)

**Cópia**

No mesmo sítio eletrônico da Artesp (<http://www.artesp.sp.gov.br/rodovias-tarifas-de-pedagios>) podem ser obtidas informações referentes às tarifas de pedágios praticadas no nível de detalhe demonstrado a seguir:

- Nome e código da rodovia
- Praça de pedágio
- Localização
- Tipo de cobrança (Bidirecional ou Unidirecional)
- Valor da tarifa de veículos de passeio
- Valor da tarifa comercial por eixo

Os contratos de concessão são firmados entre a empresa concessionária e o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que representa o Estado. No sítio eletrônico do DER (<http://www.der.sp.gov.br/website/Malha/vdm.aspx>) podem ser acessadas as informações relativas ao VDM - Volume Diário Médio de Tráfego por rodovia nos seguintes detalhes:

Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras



GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

88  
A

Cópia

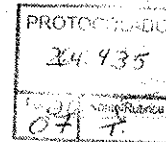


FIPECAFI  
Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras

R. Maestro Cardim, 1770  
São Paulo - SP  
CEP 01323-001  
www.fipecafi.org

11.2184.2000

- Identificação do posto de coleta
- Descrição do trecho da rodovia
- Localização do posto
- VDM por tipo de veículo no ano de competência



No sítio eletrônico das empresas concessionárias é disponibilizado informações financeiras da empresa:

- Demonstrações Financeiras Anuais
- Relatório dos Auditores

### 3 - CONSIDERAÇÕES SOBRE A EMISSÃO DE NORMAS CONTÁBEIS NO BRASIL

A partir da união de esforços das entidades, ABRASCA, APIMEC NACIONAL, BOVESPA, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, FIPECAFI e IBRACON, foi criado o Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC através da Resolução CFC nº.1.055/05 do Conselho Federal de Contabilidade com o seguinte objetivo: *O estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à consolidação e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais.*

A promulgação da Lei nº. 11.638 de 28 de dezembro de 2007 veio alterar e revogar dispositivos da Lei nº. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº. 6.385 de 7 de dezembro de 1976, estendendo às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

A partir da promulgação da Lei nº. 11.638 o Brasil aderiu às normas internacionais de contabilidade. Desde então a introdução das normas internacionais no ambiente nacional passou a ser efetuada através do estudo, preparo e emissão de pronunciamentos por parte do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC e através da efetiva normatização por parte de órgãos oficiais responsáveis pela regulamentação contábil no Brasil. Esses órgãos são a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que normatiza os aspectos contábeis das sociedades de capital aberto e pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC que emite normas contábeis a serem obedecidas pelos profissionais da contabilidade que atuam no Brasil. Com base em acordo estabelecido, as entidades CPC, CVM e CFC trabalham de forma conjunta e uniforme na normatização contábil no Brasil. Dessa forma os pronunciamentos emitidos pelo CPC depois de submetidos à discussão pública, eventuais ajustes e aprovação pelos seus membros são materializados em Deliberação emitida pela CVM que devem ser obedecidas pelas companhias abertas e por Resolução do CFC que devem ser observadas pelos profissionais da contabilidade.

Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras



GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

09  
J

Cópia

PROTOCOLADO	
264.435.	
Folhas	Nonofolhas
08	1



**FIPECAFI**  
Culture Contábil, Atuária e Financeira

R. Maestro Lardim, 170  
São Paulo / SP  
CEP 01323-001  
www.fipecafi.org

11.2184.2000

Esse breve relato sobre o processo de emissão de normas contábeis no Brasil nos permite ter uma ideia da seriedade e do profissionalismo com que as normas contábeis são emitidas no Brasil.

As considerações sobre as disposições da Lei nº. 14.952-13, apresentadas a seguir, foram efetuadas tendo como parâmetros as normas legais emitidas pelas entidades CPC, CVM e CFC, bem como obras conceituais de renomados autores da área de contabilidade.

#### 4 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 1º DA LEI Nº. 14.952, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Artigo 1º - As concessionárias de rodovias do Estado de São Paulo ficam obrigadas a apresentar anualmente à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo seus balanços financeiros, informando, inclusive, a arrecadação de cada trecho por elas administrado, os investimentos realizados, as despesas suportadas e o lucro auferido em cada praça de pedágio.

Na sequência efetuamos considerações sobre os diversos elementos da obrigação de prestação de informação contábil contida nesse parágrafo.

##### 4.1 - CONSIDERAÇÕES SOBRE A APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS FINANCEIROS

Analisando-se o conteúdo da Lei nº. 14.952, de 8 de fevereiro de 2013, observa-se, em primeiro plano, que este documento legal obriga as concessionárias de rodovias do Estado de São Paulo a apresentar anualmente à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo seus balanços financeiros. Podemos entender por balanços financeiros as peças contábeis denominadas Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício. A divulgação de informações contábeis de modo geral é muito positiva e está em linha com as melhores práticas de governança corporativa adotadas pelas empresas. No entanto, é necessário efetuar algumas considerações sobre o significado das informações contábeis públicas no contexto de uma empresa com prazo finito de operação.

As demonstrações contábeis são elaboradas sob dois postulados fundamentais, o da entidade e da continuidade. Segundo o postulado da entidade, uma entidade contábil é uma unidade econômica que tem controle sobre recursos, aceita a responsabilidade por tarefas e conduz a atividade econômica. Uma empresa concessionária de rodovias é uma entidade contábil objeto da contabilidade, passível de mensuração e de reporte contábil de suas atividades.

Segundo o postulado da continuidade, as entidades, para efeito de contabilidade, são consideradas como empreendimentos em andamento (*going concern*), até circunstância esclarecedora em contrário (IUDÍCIBUS, 1994, p. 46), e desse postulado derivam os princípios e critérios de mensuração contábeis aceitos pelos organismos reguladores das práticas contábeis.

Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras





GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

40

Cópia

PROTOCOLADO	
264.935	
Folhas	Nonseletivas
09	1.



**FIPECAFI**  
Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras

R. Maestro Cardim, 170  
São Paulo / SP  
CEP 01323-001  
www.fipecafi.org

11.2184.2000

Um ponto interessante do entendimento de que as empresas operam de forma contínua, ou seja, não foram criadas com prazo determinado, é que o verdadeiro resultado da entidade somente poderia ser conhecido quando a entidade cessasse suas atividades. Como isso é utópico, a contabilidade tem a responsabilidade de atribuir parcelas, mesmo que aproximadas, de seu resultado total (que somente seria conhecido no seu encerramento) aos vários períodos para atender as necessidades informativas dos seus diversos *stakeholders*.

As empresas concessionárias de rodovias, diferentemente das demais empresas em geral, não foram criadas sob a premissa da continuidade. As empresas concessionárias de rodovias possuem um início e um fim pré-determinados e, portanto, os seus "balanços financeiros" demonstrando resultados temporais parciais devem ser analisados com muito critério, sob o risco de se ter interpretações completamente infundadas sobre a situação econômica e financeira da empresa. Pode-se inferir e extrapolar para todo o contrato de concessão a situação econômico-financeira que é observada em um determinado exercício anual.

O Pronunciamento Conceitual Básico do CPC, aprovado pela Deliberação CVM nº. 675/11 no seu capítulo 4 menciona que: *As demonstrações contábeis normalmente são elaboradas tendo como premissa que a entidade está em atividade (going concern assumption) e irá manter-se em operação por um futuro previsível. Desse modo, parte-se do pressuposto de que a entidade não tem a intenção, nem tampouco a necessidade de entrar em processo de liquidação ou de reduzir materialmente a escala de suas operações. Por outro lado, se essa intenção ou necessidade existir, as demonstrações contábeis podem ter que ser elaboradas em bases diferentes e, nesse caso, a base de elaboração utilizada deve ser divulgada.*

As empresas concessionárias de rodovias, de forma geral, possuem duas grandes tarefas ao longo de sua vida definida, (i) construir ativos e/ou (ii) operar ativos prestando serviços específicos. No final de sua vida contratualmente definida, os ativos operacionais construídos (ou aqueles recebidos no início da operação), que são tecnicamente denominados de Ativos Intangíveis segundo diretrizes contábeis contemporâneas, são entregues ao poder concedente. Os empreendedores (concessionários) ao longo de um prazo contratualmente determinado, assumem a responsabilidade por captar recursos (próprios ou de terceiros), aplicar esses recursos na construção e operação de ativos (que não lhes pertence) e gerar dentro desse período finito, um retorno financeiro que estes julguem adequado para remunerar o trabalho desenvolvido, o investimento efetuado e o risco assumido.

O fator risco merece especial atenção. A teoria econômica nos ensina que o retorno está sempre associado a risco. Um contrato de concessão incorpora necessariamente um determinado nível de risco, que pode ser maior ou menor segundo a perspectiva dos tomadores de decisão (concedente e concessionário). Um contrato de longo prazo, com prazo determinado, envolve de certa forma uma aposta no comportamento de variáveis futuras (inflação, crescimento da economia, poder aquisitivo da população, volumes de veículos, comportamento de usuários, etc.). E se essas variáveis não se comportarem conforme foi previsto inicialmente? Quais são os níveis de perdas possíveis? Quem assume esse risco? Um aspecto de fundamental importância é que a concessão é por prazo finito definido e que, portanto, diferentemente de

Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras



GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

11  
4

Cópia

PROTOCOLADO	
284435	
Folhas	Nome/Rubrica
40	T.



FIPECAFI  
Cultura Contábil, Atuarial e Financeira

R. Maestro Cardim, 870  
São Paulo / SP  
CEP 01323-001  
www.fipecafi.org

11.2184.2000

empresas que operam de forma contínua, a possibilidade de recuperação econômica e financeira de problemas derivados do comportamento de variáveis do negócio diferente do planejamento inicial do projeto, é muito mais difícil.

No Brasil, a contabilização dos eventos econômicos de empresas concessionárias de rodovias foi normatizada pela Interpretação ICPC 01 – Concessões – pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovada pela Deliberação CVM nº. 611/09 e alterada pela Resolução CVM nº. 677/11 e também aprovada pela Resolução CFC nº. 1.261/09, que foi alterada pela resolução CFC nº. 1376/11. Essa norma produziu uma substancial melhora na qualidade das demonstrações contábeis de empresas concessionárias, porém, vale observar que essas informações evidenciam os resultados parciais derivados das atividades dessas entidades, sendo importante ressaltar que a parte não explica o todo, sendo necessária uma análise criteriosa dos resultados periódicos. Vamos supor um contrato de concessão de 20 anos que apresente resultados negativos nos primeiros 5 anos de execução. Essa informação de resultados temporais parciais não significa que o contrato como um todo seja negativo. Muito provavelmente, em anos futuros os resultados poderão ser positivos de forma tal que o resultado global final do contrato de concessão resultará positivo para os concessionários.

Por outro lado, é preciso muita cautela quando se observa e se critica um resultado anual positivo de uma empresa concessionária de rodovias. Pode parecer para um usuário pouco consciente das limitações dessa informação ou para alguém que intencionalmente pretenda fazer mau uso dessa informação que a empresa é muito lucrativa, não sendo levado em conta que essa é uma informação periódica parcial, e que em anos passados os resultados podem ter sido menores e que um contrato deve ser avaliado como um todo. Deve ser observado no Pronunciamento Conceitual Básico do CPC, aprovado pela Deliberação CVM nº. 675/11 no seu capítulo 3 sobre características qualitativas da informação contábil-financeira útil, parágrafo QC32: *Relatórios contábil-financeiros são elaborados para usuários que têm conhecimento razoável de negócios e de atividades econômicas e que revisem e analisem a informação diligentemente.*

Não é possível julgar o todo pela análise apenas de uma das partes. Não é possível analisar um contrato de 20 anos pela análise de resultados parciais de determinados anos. Neste contexto, o Pronunciamento Conceitual Básico do CPC, aprovado pela Deliberação CVM nº. 675/11 no seu capítulo sobre objetivos, utilidade e limitações do relatório contábil-financeiro de propósito geral, parágrafo OB10, menciona que: *Outras partes interessadas, como, por exemplo, órgãos reguladores e membros do público que não sejam investidores, credores por empréstimo e outros credores, podem do mesmo modo achar úteis relatórios contábil-financeiros de propósito geral. Contudo, esses relatórios não são direcionados primariamente a esses outros grupos.* (nosso grifo)

O modelo de decisão do concessionário incorpora fundamentalmente variáveis de risco e retorno. Ou seja, à luz do que é pactuado (estabelecido no contrato de concessão) o empreendedor busca a máxima eficiência

Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras



GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

12  
J

Cópia

PROTOCOLADO	
204.435	
Feitas	Notificadas
13	1



FIPECAFI  
Cultura Contábil, Atuarial e Financeira

R. Maestro Cardin, 1120  
São Paulo / SP  
CEP 01323-001  
www.fipecafi.org

11.2184.2000

econômica e assume todos os riscos do empreendimento. Quem assume o risco da perda se beneficia com a ocorrência do ganho.

A teoria da contabilidade (IUDÍCIBUS, 1994) nos ensina que a informação contábil útil é aquela que atende o modelo de decisão do usuário. A informação contábil deve ter um propósito e deve ajudar o usuário em algum processo de decisão. No que diz respeito à Lei nº. 14.952 em análise, algumas questões fundamentais podem ser colocadas: Quem são os potenciais usuários das informações definidas? Que tipo de decisão eles tomam? Que tipo de análises eles efetuam? Para qual finalidade? Como as informações contábeis podem ser úteis nesse processo?

Neste contexto o Pronunciamento Conceitual Básico do CPC, aprovado pela Deliberação CVM nº. 675/11 no seu capítulo sobre objetivos, utilidade e limitações do relatório contábil-financeiro de propósito geral, parágrafo OB02, enfatiza que os relatórios contábil-financeiros de propósito geral é fornecer informações que sejam úteis especificamente para investidores existentes e em potencial, para credores por empréstimos e a outros credores, quando da tomada de decisão ligada ao fornecimento de recursos para a entidade. *O objetivo do relatório contábil-financeiro de propósito geral é fornecer informações contábil-financeiras acerca da entidade que reportará essa informação (reporting entity) que sejam úteis a investidores existentes e em potencial, a credores por empréstimos e a outros credores, quando da tomada de decisão ligada ao fornecimento de recursos para a entidade. Essas decisões envolvem comprar, vender ou manter participações em instrumentos patrimoniais e em instrumentos de dívida, e a oferecer ou disponibilizar empréstimos ou outras formas de crédito.*

No caso das empresas concessionárias de rodovias, os principais usuários são (i) os investidores das empresas, (ii) os dirigentes das empresas, (iii) a Agência Reguladora e o (iv) Governo do Estado de São Paulo. Cada um desses stakeholders tem um papel fundamental e um interesse particular nessa rede de relacionamentos econômico e social que é ancorada pelo contrato de concessão. Todos esses usuários já recebem periodicamente as informações necessárias. A publicidade das informações contábeis das empresas concessionárias de rodovias para o público em geral, em função das especificidades já apresentadas, pode fazer com que essas informações sejam analisadas de forma incorreta, podendo gerar percepções e opiniões não fundamentadas e muitas vezes irrealis. Neste contexto o Pronunciamento Conceitual Básico do CPC, aprovado pela Deliberação CVM nº. 675/11 no seu capítulo sobre objetivos, utilidade e limitações do relatório contábil-financeiro de propósito geral, parágrafo OB08, menciona que: *Usuários primários individuais têm diferentes, e possivelmente conflitantes desejos e necessidades de informação.*

Embora deva ser reconhecido que a evidenciação de informações é de forma geral positiva, o tipo de publicidade almejada pela Lei não está em sintonia com espírito do contrato original. O contrato original pactuado entre o Estado e o concessionário não efetua considerações sobre resultados financeiros da empresa concessionária e muito menos sobre resultados financeiros periódicos parciais. O contrato de concessão foca em medidas financeiras específicas, em aspectos técnicos, níveis de serviços e qualidade do

Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras



GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

13  
J

PROTOCOLADO	
264 435	
Folhas	Numeração
42	7

Cópia



**FIPECAFI**  
Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras

R. Maestro Cardim, 870  
São Paulo / SP  
CEP 01923-001  
www.fipecafi.org

11.2184 2000

serviço prestado em outros elementos, contemplando o período completo da concessão. A publicidade definida pela Lei, de forma completamente assimétrica do espírito do contrato pactuado, foca na evidenciação de balanços financeiros anuais.

#### 4.2 - CONSIDERAÇÕES SOBRE INFORMAÇÕES DA ARRECADAÇÃO POR TRECHO ADMINISTRADO

A arrecadação de cada trecho administrado que se materializa em determinada praça de pedágio é objetivamente mensurável e já é produzida regularmente pelo concessionário. O ponto a ser observado diz respeito ao uso dessa informação. A questão fundamental é qual o tomador de decisão que demanda esse tipo de informação e para qual decisão? Se esta questão não for claramente respondida, existe o risco de apresentar essa informação sem que a mesma atenda nenhum objetivo específico ou, pior ainda, que venha a ser utilizada de forma inadequada.

Os principais organismos de regulação contábeis, como a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no que diz respeito às companhias abertas, ou o Conselho Federal de Contabilidade, no que diz respeito às informações contábeis de forma geral, não exigem a preparação e a divulgação dessa informação contábil.

Alguns trechos e praças de pedágio geram um volume de arrecadação superior e outros uma arrecadação comparativamente inferior. É importante observar que informação solitária sobre a arrecadação por trecho não tem nenhum sentido informativo, uma vez que a partir dela não se pode tomar nenhuma decisão específica. Por outro lado, uma informação solitária e fora de um contexto pode ser utilizada para maus propósitos.

#### 4.3 - CONSIDERAÇÕES SOBRE INFORMAÇÕES DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS POR TRECHO (PRAÇA DE PEDÁGIO)

Quando analisamos um trecho (ou uma praça de pedágio) como um objeto de identificação de investimentos é facilmente observável que um volume, relativamente pequeno, dos investimentos da empresa concessionária pode ser diretamente identificado com um determinado trecho de rodovia ou com uma determinada praça de pedágio. Por outro lado, parcelas significativas de investimentos não podem ser objetivamente identificadas com trechos ou praças de pedágio.

Os investimentos de uma empresa concessionária de rodovias, caracterizados como ativo intangível, podem ser objetivamente identificados com uma rodovia como um todo e não com suas partes. Não existe na contabilidade dessas empresas o registro desses valores por trechos, assim, para se apurar o valor do investimento por trecho haveria necessidade de se ratear o valor global para os trechos da rodovia. Isso não é um procedimento tecnicamente adequado e nem produziria informações confiáveis. Por outro lado, os investimentos em ativos imobilizados da empresa concessionária que podem ser diretamente

Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras



14

Cópia

PROTOCOLADO	
204435	
Folhas	Notas/Rubrica
13	1



**FIPECAFI**  
Cultura Contábil, Atuarial e Financeira

R. Maestro Cardim, 1170  
São Paulo / SP  
CEP 01323-001  
www.fipecafi.org

11.2184.2000

correlacionados com trechos de rodovias, tais como, obras de arte, equipamentos de monitoramento por filmagem, circuito de fibra óptica, viaturas de socorro e equipamentos de segurança, apresentam menor relevância.

#### 4.4 - CONSIDERAÇÕES SOBRE INFORMAÇÕES DAS DESPESAS SUPORTADAS POR TRECHO (PRAÇA DE PEDÁGIO)

Pode-se inferir que a expressão 'despesas' na Lei refere-se a dois elementos distintos: custos operacionais da prestação dos serviços e despesas de administração. Neste contexto, vale observar que, um dos capítulos importantes da contabilidade de custos ou da contabilidade gerencial trata da identificação de custos operacionais e das despesas com determinados objetos de interesse de gestão. Segundo as orientações conceituais consagradas, custos e despesas podem ser objetivamente identificados com um determinado objeto, sendo denominados de custos ou despesas diretos. Por outro lado, outros custos e despesas, não são objetivamente identificados com um determinado objeto de análise. Para que haja identificação direta dos custos e despesas com o objeto, é necessário que haja a possibilidade de uma medição específica e sem subjetividade.

Quando se efetua alocações de custos e despesas para determinados objetos para os quais não existe a medição objetiva, temos a ocorrência dos denominados custos e despesas indiretos. Para o cumprimento da Lei, ou seja, a apresentação de informações de custos e despesas por praça de pedágio, as empresas precisarão efetuar o rateio dos custos e despesas indiretos para cada praça de pedágio através de critérios pré-determinados. Existem severas críticas na literatura técnica especializadas sobre a utilização de informações obtidas a partir da alocação de custos e despesas efetuadas com base em critérios de rateios, que são normalmente subjetivos e passíveis de controvérsias. Por outro lado, deve ser observado que o elemento contábil definido tecnicamente como despesa (despesas administrativas, comerciais e financeiras) devido a sua natureza, ocorre em setores completamente fora do ambiente de prestação de serviços e, portanto, seu relacionamento, com praças de pedágio é praticamente inexistente.

#### 4.5 - CONSIDERAÇÕES SOBRE INFORMAÇÕES DO LUCRO AUFERIDO EM CADA PRAÇA DE PEDÁGIO

Os principais organismos de regulação contábil, como a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no que diz respeito às companhias abertas, ou o Conselho Federal de Contabilidade, no que diz respeito às informações contábeis para empresas em geral, não exigem a preparação e a divulgação dessa informação contábil. Conforme pode-se inferir pela análise do Pronunciamento Técnico CPC 22 aprovado pela Deliberação CVM nº 582/2009 que trata de informações por segmento, que 'a praça de pedágio' não apresenta as características que configuram um segmento de negócios passível de repórt individualizado de resultados. Esse fato é comprovado através da observação das informações contábeis publicadas pelas empresas concessionárias de rodovias estabelecidas na forma de sociedades de capital aberto. Um ponto



GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

15

Cópia

PROTOCOLADO	
264.435	
Folha	Nona/Res.
54	1



**FIPECAFI**  
Cultura Contábil, Atuária e Financeira

R. Maestro Carcam, 170  
São Paulo / SP  
CEP 01323-001  
url: www.fipecafi.org.br

11.2184.2000

Muito importante nesse contexto é que a 'nova' legislação contábil brasileira, embora sendo extremamente detalhista no sentido de atender os usuários externos da informação contábil, e tendo como diretriz inspiradora de suas normas a "essência sobre a forma", não entende necessária a produção desse tipo de informação.

Além de não ser necessária a publicação dessa informação sob o prisma normativo-contábil, é possível comprovar que não faz sentido técnico-decisório a produção e publicidade da mesma. Do ponto de vista da perspectiva gerencial das empresas concessionárias de rodovias, a praça de pedágio não é entendida como um centro de resultados. O conceito de centro de resultados pressupõe uma unidade com gestor específico que tem a responsabilidade por exercer ações gerenciais sobre atividade que consome recursos e gera produtos ou serviços específicos. Nesse contexto do centro de resultados o gestor busca a utilização eficiente de recursos e otimização de resultados. A praça de pedágio não se configura como uma entidade sobre a qual possa existir uma gestão de resultados, portanto, a apuração de resultado por praça de pedágio, gera uma informação que não atende necessidades informativas de nenhum usuário. Toda informação que não tem utilidade carrega o risco de ter o potencial de alimentar confusões.

No que diz respeito ao processo de mensuração propriamente dito, o lucro contábil de uma empresa concessionária de rodovias é determinado pela seguinte equação:

- (+) Receitas
- (-) Custos da prestação de serviços
- (-) Despesas (administrativas, comerciais, financeiras)

Conforme pode ser observado na equação do lucro, o valor da receita da empresa concessionária de rodovias, diz respeito fundamentalmente ao valor de pedágios cobrados dos usuários. Esse valor pode ser objetivamente identificado com cada praça de pedágio. Já efetuamos considerações sobre a oportunidade da publicidade desse tipo de informação no item 4.2.

Conforme mencionado no item 4.4, apenas uma parcela do valor total dos custos da prestação de serviços, pode ser identificada com cada praça de pedágio (custos diretos). Os custos diretos mais significativos identificados com uma praça de pedágio são, o custo de pessoal que trabalha na praça de pedágio, a amortização do ativo intangível relacionado com as construções e equipamentos da praça de pedágio, o valor do gasto com energia, água e outros insumos consumidos na praça de pedágio. Um montante muito significativo dos custos da prestação de serviços são custos fixos globais e que não podem ser objetivamente identificados por praça de pedágio. São denominados na literatura especializada de custos indiretos. Destacam-se a amortização dos ativos intangíveis (rodovias, pontes, viadutos e outras construções) e os

Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuárias e Financeiras



GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

16  
J

PROTOCOLADO	
264.935	
Folhas	Nome/Assinatura
15	J

Cópia



**FIPECAFI**  
Cultura Contábil, Atuarial e Financeira

R. Maestro Cardim, 1170  
São Paulo / SP  
CEP 01323-001  
www.fipecafi.org

11.2184.2000

custos com manutenção da rodovia e de outros ativos operacionais, os custos com a prestação de serviços diversos, tais como, socorro médico e socorro mecânico.

As despesas não devem ser identificadas com praças de pedágio. A literatura técnica demonstra que, em termos mundiais, somente a abordagem da escola tradicional de contabilidade de custos alemã aloca despesas para determinados objetos de custos, porém, para efeitos específicos gerenciais. Mesmo assim na Alemanha outras escolas de pensamento não recomendam esse procedimento. No mundo da contabilidade anglo-saxão onde predomina para efeito normativo o denominado custeio por absorção e para finalidades decisórias dos gestores o denominado custeio direto, não se pratica o rateio de nenhum tipo de despesa para objetos de custos.

Conforme já abordado no item 4.4, os custos fixos estruturais, também os custos fixos de outros objetos que não a praça de pedágio, bem como as despesas não devem ser rateados para as praças de pedágio. A literatura técnica de contabilidade de custos adverte que os critérios de rateios são sempre subjetivos, e que não produzem informações adequadas para a tomada de decisões. Isso significa que é possível inclusive escolher critérios de rateios que melhor atendam os interesses do próprio produtor das informações. Segundo a metodologia gerencial do denominado custeio direto, não existe lucro por praça de pedágio simplesmente porque apenas uma parcela pequena de custos fixos pode ser identificada objetivamente com a praça de pedágio e nenhuma despesa, seja ela de natureza administrativa, financeira, comercial, pode ser identificada com a praça de pedágio. O lucro é um atributo da empresa como um todo e não de suas partes (GUERREIRO, 2010).

A abordagem do custeio direto, e o de não rateio de custos fixos e de despesas aos objetos de custos, é um dos pontos conceituais fundamentais do modelo conceitual do Sistema de Gestão Econômica concebido pelo Prof. Armando Catelli na Universidade de São Paulo (CATELLI, 2001). Abordando os conceitos mensuração do sistema de gestão econômica, Guerreiro (1999) menciona que: *Um aspecto que deve ser ressaltado é que a correta mensuração do resultado pressupõe a identificação e associação direta e objetiva dos benefícios e custos com eventos e atividades, e que o rateio de custos fixos estruturais aos eventos e atividades, preconizado por algumas técnicas de custeio, distorce significativamente o custo e o resultado das atividades.*

Essa mesma abordagem conceitual se apresenta na denominada Teoria das Restrições idealizada pelo israelense Elyahu M. Goldratt (NOREEN; SMITH; MACKKEY, 1995). Na mesma linha de pensamento, dos principais autores internacionais da área de custos, a obra do professor Eliseu Martins mantém uma seção específica, denominada custos para tomada de decisões, onde todas as análises gerenciais de resultados são efetuadas com a utilização do conceito de custeio direto, sem a utilização de rateios de custos fixos (MARTINS, 2003).

Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras



GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

17

PROTOCOLADO	
264.435	
Folhas	Assinaturas
36	1

Cópia



**FIPECAFI**  
Cursos Contábil, Atuariais e Financeiras

R. Maestro Cardim, 1170  
São Paulo / SP  
CEP 01323-001  
www.fipecafi.org

11.2184.2000

Considerando que uma parcela considerável dos custos operacionais e que o valor total das despesas não podem ser identificados por praça de pedágio, não é tecnicamente correta a apuração do lucro por praça de pedágio. O processo de apuração do lucro por praça de pedágio, além de gerar uma informação tecnicamente incorreta deve provocar um considerável aumento de custos na atividade de geração de informações, totalmente em desacordo com as orientações das autoridades responsáveis pela emissão de normas contábeis. Nesse sentido, o Pronunciamento Conceitual Básico do CPC, aprovado pela Deliberação CVM nº. 675/11 na sua seção sobre restrição de custo na elaboração e divulgação da informação contábil-financeira útil, no item QC35, menciona que: *O custo de gerar a informação é uma restrição sempre presente na entidade no processo de elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro. O processo de elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro impõe custos, sendo importante que ditos custos sejam justificados pelos benefícios gerados pela divulgação da informação.*

**5 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 2º DA LEI Nº. 14.952, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013**

Artigo 2º - Os balanços devem também ser disponibilizados e mantidos no sítio eletrônico das concessionárias na rede internacional de comunicação por computadores, facilitando assim o acesso da população às informações.

No Brasil, as empresas na forma de sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a fazer o arquivamento das demonstrações contábeis trimestrais na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e publicá-las após o encerramento do exercício. Essas empresas de forma geral já disponibilizam seus relatórios contábeis em seus sítios eletrônicos na Internet. As empresas na forma de sociedades anônimas de capital fechado são obrigadas a publicar seus demonstrativos contábeis anualmente e as empresas limitadas não precisam divulgar de nenhuma forma seus demonstrativos contábeis. É importante observar que todas as empresas concessionárias de rodovias do Estado de São Paulo são sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, e que já disponibilizam seus relatórios contábeis em seus sítios eletrônicos (internet).

Vale, no entanto, efetuar uma reflexão crítica sobre o potencial uso que a população poderia fazer dessas informações. O Pronunciamento Conceitual Básico do CPC, aprovado pela Deliberação CVM nº. 675/11 no seu capítulo sobre objetivos, utilidade e limitações do relatório contábil-financeiro de propósito geral, parágrafo OB10, enfatiza que: *Outras partes interessadas, como, por exemplo, órgãos reguladores e membros do público que não sejam investidores, credores por empréstimo e outros credores, podem do mesmo modo achar úteis relatórios contábil-financeiros de propósito geral. Contudo, esses relatórios não são direcionados primariamente a esses outros grupos.*

Judicibus (1994), discutindo a perspectiva de Hendriksen sobre usuários da informação, adverte que: *Na afirmação de que um leitor bem informado é capaz de selecionar a informação de que ele necessita e fazer uma escolha e decisão adequadas..., estamos supondo o comportamento racional do usuário da informação e o perfeito conhecimento dos princípios de Contabilidade e dos procedimentos adotados. Segundo esse*

Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras

*R*





GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

18

Cópia

PROTOCOLADO	
264.435	
Folhas	Nonoquadrante
47	1



**FIPCAFI**  
Cultura Contábil, Atuarial e Financeira

R. Afonso Cardim, 1170  
São Paulo / SP  
CEP 01323-001  
www.fipecafi.org

11.2184.2000

ponto de vista, podemos inferir que a maioria da população do Estado de São Paulo, que certamente não possui conhecimento básico sobre técnicas contábeis, não terá nenhuma utilidade e nem terá interesse em acessar demonstrativos contábeis nos sites das empresas concessionárias de rodovias.

#### 6 - OPINIÃO

No que diz respeito ao aspecto da publicidade das informações contábeis das empresas concessionárias de rodovias com a apresentação de seus balanços financeiros na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e disponibilização dos mesmos nos sites eletrônicos das empresas: À luz das considerações efetuadas, sou de opinião que essa obrigação não trará benefícios adicionais relativamente ao que é feito hoje. Por outro lado, essas informações podem ser mal utilizadas por pessoas que não tenham o domínio mínimo da linguagem contábil e ainda que não levem em consideração as características específicas das empresas concessionárias de rodovias conforme apresentado neste documento.

No que diz respeito ao aspecto da obrigatoriedade legal das empresas concessionárias de rodovias de apresentar informações para a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo sobre a arrecadação de cada trecho por elas administrados, os investimentos realizados, as despesas suportadas e o lucro auferido em cada praça de pedágio: À luz dos argumentos e reflexões apresentados em linha com as diretrizes dos órgãos de normatização contábil no Brasil e em linha com os mais importantes pensadores da área de contabilidade, sou de opinião que todas essas informações, exceto a arrecadação de cada trecho, são conceitualmente inadequadas. Considerando as restrições técnicas apresentadas neste estudo, essas informações não promoverão a eficácia informativa almejada. A informação sobre a arrecadação de cada trecho, que é normalmente produzida pelas empresas, não tem nenhum valor informativo específico para usuários em geral.

Reinaldo Guerreiro



GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

19

PROTOCOLADO	
204.435	
Folhas	Nonas/Folhas
18	1



R. Maestro Cardim, 170  
São Paulo / SP  
CEP 01323-001  
www.fipecafi.org

II.2184.2000

## Cópia

### 7- REFERÊNCIAS

CATELLI, Amando (organizador). *Controladoria: uma abordagem da gestão econômica*. São Paulo: Atlas, 2001.

DELIBERAÇÃO CVM Nº 582, DE 31 DE JULHO DE 2009 - Pronunciamento Técnico CPC 22 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

DELIBERAÇÃO CVM Nº 675, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011 - Pronunciamento Conceitual Básico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

DELIBERAÇÃO CVM Nº 677, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011 - Interpretação Técnica ICPC 01(R1) e a Interpretação Técnica ICPC 17 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

GUERREIRO, Reinaldo. *A Meta da empresa: seu alcance sem mistérios*. São Paulo: Atlas, 1999.

GUERREIRO, Reinaldo. *Estruturação de sistemas de custos para a gestão de rentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

JUDÍCIBUS, Sérgio de. *Teoria da contabilidade*. São Paulo: Atlas, 4ª. Ed. 1994.

JUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos. *Manual de Contabilidade Societária - FIPECAFI*. São Paulo: Atlas, 2010.

LEI 14.952, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013.

MACHADO, Luiz Carlos Kal Jamondi. *Concessões de rodovias - mitos e verdades*. São Paulo: Prêmio Editorial Ltda., 2002.

MARTINS, Eliseu. *Contabilidade de custos*. São Paulo: Atlas, 2001.

NOREEN, E.; SMITH, D.; MACKEY, J. T. *The theory of constraints and its implications for management accounting*. Great Barrington: The North River Press Publishing Corporation, 1995.

Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras



GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES


20  
J

		Pág.:	<b>PROTOCOLADO</b> 264.435 Folhas: 19 Número: 11
Nº DESPACHO:	FD.DCE.1104/14	DATA ENVIO:	29/04/2014
REFERENTE AO:	Prot. Artesp - 264435	DATA ENTRADA:	28/04/2014
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ANA PERUGINI			
REFERÊNCIA: RI 0120/2014			
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO			
DE: DCE MANOEL MARCOS BOTELHO		PARA: DCE ECONÔMICO E FINANCEIRO	
OBSERVAÇÃO:			
Senhor Diretor,			
Trata o presente expediente nº 264.435/14 do Requerimento de Informações formulado pela nobre Deputada Estadual Ana Perugini requerendo da Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo - Artesp o cumprimento do quantum previsto na Lei nº 14.952 de 08/02/2013.			
Primeiramente devemos reproduzir o texto da Lei nº 14 952 para então podermos analisar o seu conteúdo:			
"Lei Nº 14952 DE 08/02/2013 Publicado no DOE em 9 fev 2013 Obriga as concessionárias de rodovias do Estado de São Paulo a apresentar e disponibilizar seus balanços financeiros anuais. O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Art. 1º. As concessionárias de rodovias do Estado de São Paulo ficam obrigadas a apresentar anualmente à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo seus balanços financeiros, informando, inclusive, a arrecadação de cada trecho por elas administrados, os investimentos realizados, as despesas suportadas e o lucro auferido em cada praça de pedágio. Art. 2º. Os balanços devem também ser disponibilizados e mantidos no sítio eletrônico das concessionárias na rede internacional de comunicação por computadores, facilitando assim o acesso da população às informações. Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de fevereiro de 2013. GERALDO ALCKMIN Saulo de Castro Abreu Filho Secretário de Logística e Transportes Edson Aparecido dos Santos Secretário-Chefe da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de fevereiro de 2013."			
Como podemos verificar no artigo 1º de referida lei, as Concessionárias de Rodovias "ficam obrigadas a apresentar anualmente à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo", um conjunto de informações denominados de balanços financeiros.			
Também são obrigadas a disponibilizar estes balanços financeiros em seus sítios eletrônicos.			
A respeito da matéria aqui tratada houve manifestação anterior desta Diretoria de Controle Econômico e Financeiro - DCE nos autos do protocolado nº 240.471 motivados pela consulta formulada junto à esta Agência Reguladora pela ABCR - Associação Brasileira das Concessionárias de Rodovias, que contratou estudo sobre o conteúdo da Lei 14.952/2013 junto à FIPECAFI - Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras.			
Naquele protocolado nº 240.471 emitimos o despacho FD.DCE.2015/13 que abaixo reproduzimos.			



GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

24  
J

 AGÊNCIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO		Pág.: 2/3	PROTOCOLADO
Nº DESPACHO: FD.DCE.1104/14		DATA ENVIO: 29/04/2014	264435
REFERENTE AO: Prot. Artesp - 264435		DATA ENTRADA: 28/04/2014	Folhas 03

"Trata o presente expediente nº 240.471/13 de consulta formulada pela ABCR-Associação Brasileira de Concessionária de Rodovias junto à FIPECAFI-Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, acerca da interpretação e aplicabilidade da Lei nº 14.952 de 08/02/2013. Referida Lei obriga as concessionárias de rodovias do Estado de São Paulo a apresentarem anualmente a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, seus Balanços Financeiros além de outras obrigações.

Fundamentalmente, o Parecer emitido pela FIPECAFI a pedido da ABCR, contesta a Lei nº 14.952 quanto à criação da figura do "lucro auferido em cada praça de pedágio.", conforme consta do artigo 1º de referida Lei.

Assim, do ponto de vista estritamente técnico e profissional, inclusive avocando órgãos que disciplinam e regulam a profissão contábil no Brasil, discorre sobre a inaplicabilidade de referida Lei. Entendo que esta Diretoria de Controle Econômico-Financeiro e a Agência Reguladora devam somente tomar ciência de referido Parecer, não cabendo qualquer interferência direta na relação estabelecida pelo cumprimento da Lei nº 14.952 pelas Concessionárias de Rodovias junto à Assembléia Legislativa.

Para futuras consultas, digitalizamos o Parecer encartado às folhas 03 até 17 e salvamos em arquivo pdf na pasta: J:\DCE\Fia-FGV-Fipecafi\Estudo Fipecafi\_Lei\_14952.

Era o que tínhamos a relatar."

Para melhor compreensão e formalização da resposta a ser fornecida para a nobre Deputada Estadual, juntamos cópia do estudo contratado pela ABCR junto à FIPECAFI nas folhas 05 até 19.

Através do presidente do Comitê de Assuntos Contábeis da ABCR, fomos informados de que referido estudo foi devidamente protocolado junto à Assembléia Legislativa, sendo certo que até o presente momento a mesma não se manifestou sobre o mesmo.


Também entendemos pela necessidade da Assembléia Legislativa disciplinar e regulamentar referida Lei para que a mesma possa ser atendida.

Verificamos pelos sítios eletrônicos das Concessionárias de Rodovias que todas elas já disponibilizaram suas Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2013.

Os sítios eletrônicos de todas as Concessionárias de Rodovias podem ser acessados através dos link's disponíveis na sítio eletrônico da Artesp.

Sendo o que tínhamos para informar, recomendamos o encaminhamento para a Diretoria de Assuntos Institucionais - DAI, por ser assunto de competência regimental daquela diretoria.



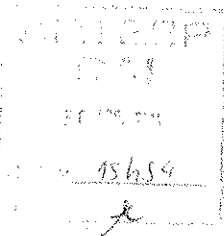
Atenciosamente,

  
Manoel Marcos Botelho  
Coordenador Econômico-Financeiro



GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

22

 AGÊNCIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO		Pág.: 3	PROTOCOLADO
			264.435
Nº DESPACHO:	FD.DCE.1104/14	DATA ENVIO:	29/04/2014
REFERENTE AO:	Prot. Artesp - 264435	DATA ENTRADA:	28/04/2014
<p>A Diretoria de Assuntos Institucionais - DAI At.: Dr. Ivan Francisco Pereira Agostinho</p> <p>Senhor Diretor,</p> <p>Segue o expediente nº 264.435/14 que trata do Requerimento de Informações formulado pela nobre Deputada Estadual Ana Perugini requerendo da Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo - Artesp o cumprimento do quantum previsto na Lei nº 14.952 de 06/02/2013.</p> <p>Após análise desta Diretoria de Controle Econômico-Financeiro, consubstanciada no despacho FD.DCE.1104/14, que acolho e aprovo, segue para sua avaliação e análise técnica institucional.</p> <p>Atenciosamente  José Valney de Brito Diretor de Controle Econômico-Financeiro</p> <p style="text-align: right;"> DAI 28/04/2014 264.435</p>			



GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

23

 AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO		Pág.: 1/1	PROTOCOLADO
Nº DESPACHO: FD.DAI.2956/14	DATA ENVIO: 05/05/2014	Folhas: 264	Nome/Ruínas: 435
REFERENTE AO: Prot. Artesp - 264435	DATA ENTRADA: 28/04/2014	822	K
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ANA PERUGINI			
REFERÊNCIA: RI 0120/2014			
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO			
DE: DAI VERA MARIA FRANCO FERNANDES PARA: DGR MAURITY IZIDRO ALVES DE OLIVEIRA			
OBSERVAÇÃO:			
Senhor Assessor Parlamentar,			
<p>Considerando que a obrigação das Concessionárias em disponibilizar seus balanços financeiros anualmente é decorrente de lei, não nos cabe qualquer questionamento. A lei, enquanto vigente, deve ser cumprida.</p> <p>Neste sentido, encaminho-lhe os autos instruídos com o Despacho FD.DCE 1104/14 (fis. 19/21), salientando que as demonstrações financeiras das Concessionárias apresentadas em 31.12.2013 estão disponíveis em seus sítios eletrônicos.</p>			
 Vera Maria F. Fernandes C. Machado Chefe do Serviço de Exames Institucionais			